



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.422 - RO (2011/0282942-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **JOSÉ NILTON COSTA GONÇALVES**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO MACEDO CIDADE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 535 do CPC não foi violado, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados e todos os temas relevantes para o deslinde da questão levantada foram abordados de forma clara, expressa e motivada.
2. A alteração das conclusões adotadas pela Tribunal *a quo* no sentido de que não ficou configurado o desvio de função, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.422 - RO (2011/0282942-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **JOSÉ NILTON COSTA GONÇALVES**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO MACEDO CIDADE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por José Nilton Costa Gonçalves contra decisão, assim ementada (fl. 541):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÕES DAS CONCLUSÕES DA CORTE LOCAL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

Nas razões da presente irresignação, o agravante repisa os argumentos concernentes à violação do artigo 535 do CPC, acrescentando, ainda, que não incide óbice algum à análise do pedido de reconhecimento do direito do autor em receber as diferenças remuneratórias por desvio de função, tal qual pacificado na Súmula 378/STJ.

Finaliza pleiteando a reforma da decisão agravada e, se mantida, que seja o recurso submetido à Primeira Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.422 - RO (2011/0282942-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 535 do CPC não foi violado, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados e todos os temas relevantes para o deslinde da questão levantada foram abordados de forma clara, expressa e motivada.
2. A alteração das conclusões adotadas pela Tribunal *a quo* no sentido de que não ficou configurado o desvio de função, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Em que pese os argumentos trazidos, a insurgência não merece prosperar. Vejamos.

De fato, conforme registrado pelo *decisum* agravado, não há falar, *in casu*, na violação do artigo 535 do CPC, uma vez que a Corte regional empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido.

Frise-se que o julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração.

No que pertine à alegada ocorrência de desvio funcional, melhor sorte não socorre ao agravante.

Com efeito, "é vedado ao STJ analisar violação de Súmula, ainda que vinculante, porque o termo não se enquadra no conceito de lei federal" (AgRg no AREsp 3.904/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia nos seguintes termos (fls. 394-395):

Pretende o autor desconstituir sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Seção Judiciária de Porto Velho/RO, que julgou improcedente a sua pretensão de ter seus vencimentos equiparados aos de Agente Policial do ex-Território de Rondônia.

O pedido formulado pelo autor, nos autos da ação ordinária rescindenda, foi de condenação da União a "efetuar a incorporação, nos vencimentos do requerente, a isonomia pleiteada, bem como ao pagamento das diferenças salariais de 01 de janeiro de 1991 até efetiva incorporação, devidamente corrigidas." (fls. 21)

Leitura atenta da sentença rescindenda revela que foi o pedido do autor rejeitado com fundamento no enunciado da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, tendo o MM. Juiz sentenciante concluído: *"... incabível a equiparação de vencimentos entre o cargo de Agente de Serviços e Agente Policial requerida pelo autor, visto que se trata de cargos de atribuições diferentes. O alegado desvio de função rende ensejo, tão-somente, ao pagamento de diferenças salariais, que, in casu, não merece prosperar, isto porque a situação fática carece de comprovação."* (fls. 36/39)

Afirma o autor que a sentença rescindenda vai de encontro ao que foi decidido pela Justiça do Trabalho, em ação por ele ajuizada anteriormente, na qual foi reconhecido o direito à isonomia pretendida, com efeitos limitados a 31.12.1990. Paralelamente, invoca em prol de seu alegado direito as normas dos artigos 5º, XXXVI, 37, XV e 39, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

A decisão proferida pela Justiça do Trabalho não tem o alcance alegado pelo demandante. Já na ementa do julgado proferido pelo TRT-14ª Região vê-se que está ali consignado que "provado que há desvio de função, faz jus o obreiro às diferenças salariais apuradas entre ele e o símile apontado." (sublinhado deste relator). O julgamento acolheu parcialmente a pretensão deduzida pelo reclamante, para "limitar a condenação das diferenças salariais pelo exercício da função de Agente Policial, no período de 02.10.86 até 31.12.90..." (fls. 40/47).

Nem poderia ser diferente, pois, com o advento do Regime Jurídico Único não poderia aquela Justiça especializada examinar a pretensão do demandante.

Portanto, não houve, sequer no âmbito da Justiça do Trabalho, reconhecimento do direito à equiparação salarial pretendida pelo demandante, para que se pudesse falar, ao menos em tese, em ofensa a coisa julgada. O direito reconhecido ao autor nos autos da reclamação trabalhista foi apenas e tão somente às 'diferenças salariais' verificadas entre o cargo de Agente Policial do ex-território de Rondônia e o cargo de Auxiliar de serviços, ocupado pelo reclamante.

A decisão rescindenda encontra-se alinhada inteiramente com a jurisprudência firmada acerca da matéria. O acolhimento da pretensão do demandante (equiparação salarial-isonomia) importaria em reconhecimento de seu direito à percepção de vencimentos de cargo diverso daquele que ocupa, sem que tenha se submetido a concurso público (artigo 37, II, CF/88).

O enunciado da Súmula 339/STF ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia") permanece atual, conforme tem reiteradamente pronunciado o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e os demais tribunais pátrios, inclusive este.

Em hipóteses de desvio de função devidamente comprovado, resta ao interessado postular o pagamento das diferenças salariais devidas, que devem ser quitadas para que não haja enriquecimento sem causa do empregador. Equiparação salarial, sob fundamento isonômico, não possível, consoante remansosa jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, ao que se apura o MM. Juiz sentenciante deixou claro que o autor não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se desincumbiu do ônus de comprovar que permaneceu em desvio de função, após 31.12.1990, para fazer jus ao recebimento de eventuais diferenças salariais.

[...]

Tendo sido negado, pela sentença rescindenda, o pagamento de diferenças salariais pretendidas após 31.12.1990 (data limite de eficácia da decisão trabalhista), por insuficiência de provas do alegado desvio de função, não merece guarida a alegação do demandante de que sofreu redução salarial indevida (artigo 37, XV, CF/88).

Ao que se tem, a alteração das conclusões adotadas pela Tribunal *a quo* no sentido de que não ficou configurado o desvio de função, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO E ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito do suposto desvio de função, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 360.178/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/8/2013).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 535 do CPC não foi violado, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados e todos os temas relevantes para o deslinde da questão levantada foram abordados de forma clara, expressa e motivada. Ademais, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

2. Tendo o Tribunal de origem reconhecido que as tarefas desempenhadas pela autora não eram exclusivas do cargo de Analista Previdenciário, o que descaracteriza o alegado desvio funcional, o acolhimento de tese em sentido contrário, a fim de reconhecer a existência do desvio, exige a incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 366.268/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/4/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. AGENTE DE PORTARIA PARA TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 211/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece da apontada violação ao art. 535, II, do CPC, quando o recorrente deixa de discriminar os pontos efetivamente omitidos, contraditórios ou obscuros, limitando-se a fundamentar a pretensa ofensa de forma genérica. Incidência da Súmula 284/STF.
2. O agravo regimental não se presta a corrigir deficiência de fundamentação do recurso especial, com a consequente indicação dos pontos omitidos pelo Tribunal de origem.
3. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ).
4. Tendo o Tribunal de origem reconhecido que não restou configurado o desvio de função, pois o recorrente não teria acesso irrestrito às informações e de poder decisório, tal como acontece com os Auditores, desempenhando, em verdade, atividades não fiscalizatórias, além de inexistir prova de que tenha exercido todo o conjunto de atribuições delegadas ao cargo de Técnico da Receita Federal, decidir em sentido contrário, a fim de reconhecer a existência do desvio de função, exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado por força da Súmula 7/STJ.
5. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação das Súmulas 211 e 7/STJ.
6. Inexiste contradição no caso de ser afastada a violação ao art. 535 do CPC e, concomitantemente, não conhecer do recurso especial por ausência de prequestionamento, quando ambos os fundamentos são autônomos e uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.
7. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 497.490/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/5/2014).

Registre-se, por fim, que "o óbice da Súmula 7/STJ aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea 'c', do art. 105, III, da Constituição Federal" (AgRg no AREsp 223.956/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/4/2013).

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0282942-6

AgRg no
AREsp 87.422 / RO

Números Origem: 00015733519974014100 00213861920034010000 199741000015841 200301000282011
213861920034010000

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ NILTON COSTA GONÇALVES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MACEDO CIDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ NILTON COSTA GONÇALVES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MACEDO CIDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.